

DECRETO N.º 37.838, DE 05/04/2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO VII, XIX, DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de N.º 6, DE 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

Considerando o Decreto n.º 37.740, de 16/03/2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Aracruz, decorrente da pandemia da covid-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.621-R, de 02/04/2020, o qual dispõe de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19;

Considerando o Decreto Municipal N.º 37.829, DE 31/03/2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Município de Aracruz/ES, em virtude da Pandemia da COVID-19.

Considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, até o dia 12 de abril, todas as atividades comerciais no município de Aracruz, tais como Academias de Ginástica, Clubes Recreativos, Cerimoniais, Área de Lazer de Condomínio, Áreas de Lazer de Meios de Hospedagem, Parques Aquáticos, Parques de Diversões, Brinquedotecas, Boates, Teatro, Cinemas, Museus, Creches e Hospedagens para crianças e adolescentes (Hoteizinhos), Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, as clínicas odontológicas, Excursões de Passeio e Turismo, em qualquer tipo de transporte coletivo, tais como vans e ônibus de qualquer

porte e comércio em geral, excetuando-se os demais segmentos expressamente previstos neste decreto.

§ 1º As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência no município.

§ 2º A suspensão que trata o “caput” deste artigo não impede o funcionamento dos estabelecimentos cuja atividade comercial seja desenvolvida na modalidade “delivery”.

§ 3º Ficam excetuados do “caput”, sem limitação de horário, o funcionamento de clínicas médias, farmácias/drogaria, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, incluindo a venda de chocolates, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, hotéis, e motéis, lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos.

§ 4º Para fins deste Decreto, considera-se estabelecimento de conveniência aquele situado no pátio dos postos de gasolina.

§ 5º Fica vedado o consumo presencial nos estabelecimentos de conveniência, ou nos arredores do estabelecimento.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais que possuem estoques de produtos de chocolate, adquiridos para o período da páscoa do ano de 2020, ficam autorizados a funcionar, desde que se comercializem apenas produtos dessa natureza, mantenham seus colaboradores com Equipamento de Proteção Individual, disponibilizem álcool em gel para higienização dos consumidores e organizem as vendas de forma que não ocorra a aglomeração de pessoas no atendimento.

§ 7º Quando o estabelecimento comercial não for específico na venda de produtos de chocolate, haverá necessidade de comprovação da compra do produto por nota fiscal de compra ou outro meio legalmente admitido, em data anterior ao dia 20 de março de 2020.

§ 8º Caso o estabelecimento comercial descrito no parágrafo anterior comercialize outros produtos, além de chocolates, e não se enquadre no conceito de padaria, supermercado, hipermercado, minimercado, ou mercearia, o proprietário é responsável por implementar medidas de segregação de espaço para garantir que o consumidor tenha acesso apenas ao setor destinado à venda de chocolates, restringindo, deste modo, o acesso as demais dependências do estabelecimento.

§ 9º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de venda e manutenção em equipamentos eletrônicos ficam autorizadas a funcionar, desde que não realizem atendimento presencial, assim considerados aqueles realizados com as portas abertas para a população em geral, podendo realizar o serviço sem que gere aglomeração na porta do estabelecimento.

§ 10 Fica autorizado o funcionamento de lojas de venda de peças automotivas e de venda de veículos automotores das 08h às 16h.

Art. 2º O transporte municipal passa a operar com restrições, regulamentado através das seguintes diretrizes:

I – As empresas concessionárias deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) limpar sistemática dos corrimãos e áreas de circulação com a utilização de hipoclorito de sódio nos pontos finais e terminal rodoviário, bem como limpeza geral diariamente, de caráter obrigatório;
- b) suspender os passes escolares no período de vigência do Decreto Municipal de contenção e prevenção da covid-19;
- c) suspender a gratuidade de transporte coletivo para idosos, por ser o grupo de maior risco, conforme informação da Organização Mundial da Saúde;
- d) garantir o Equipamento de Proteção Individual - EPI aos cobradores, considerado o fornecimento de álcool em gel de 70% e máscaras;
- e) publicar ostensivamente informações de prevenção da covid-19 no sítio eletrônico e dentro dos coletivos, especialmente direcionada aos pertencentes aos grupos de risco;
- f) garantir a publicidade e a divulgação das alterações dos horários, imediatamente, depois de autorizados a funcionar;
- g) realizar a circulação da frota de transporte coletivo público e do transporte por fretamento privado (ônibus e van's fretadas), com janelas e compartimentos de ventilação abertos, sem utilização do ar-condicionado;
- h) realizar o transporte com capacidade reduzida, limitado ao número de assentos disponíveis;
- i) realizar a circulação do transporte público municipal até as 20 h;
- j) reduzir os horários do transporte público, ficando garantida a circulação de no mínimo 30% (trinta por cento) da frota operacional prevista no

- lote de concessão, tanto para o Sistema Urbano e Distrital, ficando assegurado um horário de ida e outro de retorno à Sede;
- k) realocar os colaboradores da concessionária com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte.

Parágrafo único: O não cumprimento das medidas de prevenção e contenção previstas no “*caput*” deste artigo sujeitará as concessionárias de transporte coletivo público a multa, de acordo com o Contrato de Concessão, Item 16.8.4, C, e às prestadoras de transporte coletivo privado, multa prevista no Art. 48, VIII, da Lei Municipal nº 4.265/2019.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Cafeterias, “foods-trucks”, comércio ambulante de alimentos e de consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais.

§1º Excetua-se o funcionamento interno com atendimento através de entrega em domicílio (delivery), bem como a entrega imediata, regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), sem a oferta de mesas e cadeiras, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

§2º Em caso de desobediência, o local poderá ter a licença de operação do estabelecimento suspensa, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais dos envolvidos.

§ 3º A proibição contida no “*caput*” deste artigo estende-se aos ambientes anexos ao estabelecimento comercial, como garagens, áreas de estoque, dentre outros espaços.

§ 4º A tentativa de burlar as regras do presente Decreto ensejará a aplicação de medidas administrativas e penais cabíveis na forma da legislação.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, que poderão funcionar, com limitação de horário das 8h às 16h, para atendimento presencial.

§ 1º Para o funcionamento presencial dos restaurantes que trata o “*caput*” deste artigo, deve-se observar a proibição de aglomeração, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros para cada mesa, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para os colaboradores e a disponibilização de álcool em gel para os clientes.

§ 2ª A limitação de horário para funcionamento não se aplica às hipóteses de retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (delivery).

§ 3º Para os restaurantes, o atendimento presencial fica autorizado apenas o serviço de prato executivo ou *à la carte*.

§ 4º A limitação de horário de funcionamento contida “caput” não é aplicada a restaurantes localizados às margens da rodovia estadual e de rodovia federal, exceto no trecho em que a rodovia esteja inserida no período urbano da sede da cidade de Aracruz.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais descritos no “caput” deste artigo deverão providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mutuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das Padarias sob a condição:

I – de limitar o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento;

II – de providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mutuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

III – de ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento;

IV – de restringir a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – de disponibilizar Equipamento de Proteção Individual para os colaboradores e álcool em gel, com concentração mínima de 70%, para uso dos clientes.

VI – de manter o ambiente ventilado.

VII – de não ofertar mesas e cadeiras para consumo imediato no interior do estabelecimento;

Parágrafo único: em caso de desobediência, o local poderá ter a licença de operação do estabelecimento suspensa, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais dos envolvidos.

Art. 6º Ficam fechados os seguintes espaços públicos: Praça da Paz, Parques Municipais, Teatro Municipal, Museu Histórico de Santa Cruz, Museu Italiano de Guaraná, Biblioteca Municipal, o SINE (Sede e Barra do Riacho), campos de futebol, quadras de esporte e praças públicas (não recomendada a frequência).

Art. 7º Espaços privados de uso comum, a exemplo de Área de Lazer de Condomínio, também devem ter seu uso suspenso.

Parágrafo único: o descumprimento da regra ensejará punições e responsabilização na forma da Lei.

Art. 8º Os supermercados, que continuam com funcionamento regular, ficam obrigados a:

I – a limitar o número de clientes realizando compras simultaneamente no estabelecimento em até 05 (cinco) vezes o número de guichês ou caixas, para pagamento;

II – a providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mutuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

III – a ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento ou no pátio de estacionamento;

IV – a restringir o acesso a apenas 01 (uma) pessoa do grupo familiar, bem como a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – a higienizar os carrinhos de compras antes de serem tocados pelos clientes;

VI – a disponibilizar álcool em gel com concentração mínima de 70% e lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

VII – a manter o ambiente ventilado;

VIII – a fornecer Equipamento de Proteção Individual aos colaboradores.

§ 1º Considera-se alimento, para fins deste Decreto, tudo aquilo que é essencial para subsistência humana, tomado como parâmetro a cesta básica de alimentos, incluindo-se os produtos de higiene, limpeza e hortifrutigranjeiros.

§ 2º Para o comércio dos produtos listados no artigo anterior ficam autorizados os seguintes tipos de estabelecimentos:

I - Hipermercados, Supermercados e Minimercados, e mercearias;

II - Padarias.

Art. 9º Todos os supermercados deverão funcionar seguindo a Lei Federal n.º 13.486/2017 e as boas práticas para prevenção da covid-19, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa a covid-19.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais com atividades de comércio de material de construção e de material industrial, limitado ao horário das 08h às 16h, entretanto, estando obrigados:

I – a limitar o número de clientes fazendo compra no interior do estabelecimento comercial;

II – a providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mutuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

III – a ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento, nas áreas de estoque de material ou no pátio de estacionamento;

IV – a restringir o acesso a apenas 01 (uma) pessoa do grupo familiar, bem como a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

V – a higienizar os ambientes de acesso comum do estabelecimento e que são utilizados pelos clientes, a exemplo do balcão e mesa de atendimento;

VI – a disponibilizar álcool em gel com concentração mínima de 70% e lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

VII – a manter o ambiente ventilado;

VIII – a fornecer Equipamento de Proteção Individual aos colaboradores.

Parágrafo único: enquadra-se no conceito de loja de venda de materiais de construção, a que se refere o “caput”, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, materiais elétricos, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e materiais de pintura, mármore, granito e pedras de revestimento, vidros espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areais, pedra britada, tijolos e telhas.

Art. 11. Fica recomendada a todas as empresas que empregam funcionários em serviços e locais de trabalho fora do Município de Aracruz que, no retorno deste, seja cumprido o período de quarentena (14 dias de isolamento social), cabendo as empresas proverem os meios de cumprimento desta medida.

Parágrafo único: na hipótese do “caput”, as empresas se obrigam a notificar as autoridades sanitárias do Município acerca da ocorrência do retorno dos colaboradores.

Art. 12. Fica permitido o remanejamento de servidores municipais da Administração Direta visando garantir a prestação dos serviços públicos e as frentes de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Art. 13. Os meios de hospedagem do tipo alojamento de funcionários que não residem no Município de Aracruz devem atender a todas as normas sanitárias, de posturas, de funcionamento e as demais normas necessárias a seu funcionamento, especialmente evitar aglomeração de pessoas no mesmo ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento poderá acarretar a suspensão do alvará de licença e funcionamento.

Art. 14. Ficam as atividades de Hotelaria e Hotel liberadas, podendo o Poder Público a qualquer tempo regulamentar, por Portaria do chefe do Poder Executivo, a utilização ou mesmo realizar a requisição do estabelecimento para atendimento do interesse público.

§ 1º Fica resguardado o direito da Administração Pública Municipal de fiscalizar as exigências sanitárias estabelecidas para o combate ao novo coronavírus nos serviços de hotelaria no município de Aracruz.

§ 2º. Ficam suspensas as atividades nas áreas de lazer de meios de hospedagem.

Art. 15. As Clínicas médicas ficam autorizadas a funcionar, respeitados a proibição de aglomeração, e distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os pacientes.

Parágrafo único: as clínicas médicas, para realizarem atendimento presencial, devem, em todo caso, condicionar os pacientes ao agendamento prévio, evitar aglomerações nas áreas comuns da clínica e organizar os serviços de forma que o espaço da recepção seja utilizado por apenas um paciente por vez, por profissional da área de saúde.

Art. 16. As feiras livres ficam autorizadas a funcionar, desde que observem as seguintes diretrizes:

I – Ficam vedados os produtos:

- a) de consumo imediato, tais como: água de coco, caldo de cana, pastel, tapioca, churrasco e similares;
- b) plantas, flores e similares;
- c) artesanatos em geral, tais como: roupas, e qualquer utensílio.

§ 1º Será permitido somente a comercialização de produtos para abastecimento, desde que não estejam abrangidos pela vedação acima.

§ 2º Compete a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos a limpeza da área onde se realiza a feira do produtor rural, inclusive promovendo a lavagem e higienização dos espaços.

§ 3º As barracas devem manter distância de no mínimo 5 (cinco) metros umas das outras.

§ 4º Compete à fiscalização de transporte realizar a organização do trânsito, e as fiscalizações de postura e vigilância sanitária garantirem o cumprimento das diretrizes do “*caput*” e parágrafos deste artigo.

§ 5º Para o fiel cumprimento das diretrizes deste decreto, as fiscalizações municipais poderão requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

§ 6º Fica proibido qualquer feirante gripado de trabalhar nas feiras-livres do município.

§ 7º O feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente a máscara e o álcool em gel;

§ 8º Toda barraca tem que disponibilizar uma pessoa exclusivamente para cuidar de recebimento (caixa);

§ 9º Fica proibido, durante as feiras livres, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e menores de 10 anos;

§ 10º Fica limitado o acesso as feiras livres por apenas um membro por família.

Art. 17. Fica suspensa a realização de protesto por dívida ativa no Município pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 18. Os funerais deverão obedecer a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020.

Art. 19. A Ouvidoria ficará à disposição para colaborar na fiscalização das determinações previstas neste Decreto, devendo de forma contínua e imediata provocar os órgãos fiscalizadores para promover o cumprimento das medidas previstas.

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará em interdição e fechamento imediato dos estabelecimentos mencionados, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.

Art. 21. Todas as atividades autorizadas a funcionar, com ou sem restrição de horário, deverão observar o fluxo de pessoas, evitando sempre aglomerações, com vistas ao combate da pandemia da Covid-19.

Art. 22. Fica recomendado não frequentar espaços públicos abertos, tais como praias e praças, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da covid-19.

Art. 23. Demais situações poderão não contidas no presente Decreto poderá ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Fica revogado o Decreto n.º 37.801, de 25/03/2020, e disposições em sentido contrário.

Art. 25. Este decreto entra em vigor no dia 06/04/2020, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pela covid-19.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 05 de Abril de 2020.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal